

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. Ryan Alves Rocha)

Determina a criação do Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola (PBAFE); altera a Lei nº 11.947, de 16 junho de 2009, que dispõe sobre a alimentação escolar; e dá outras

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

- **Art. 1** Esta Lei institui e estabelece diretrizes para o Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola (PBAFE).
 - **Art. 2** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I escolas públicas: creches, pré-escolas e escolas de Ensino Fundamental e Médio das Redes
 Municipal, Estadual e Federal;
 - II alunos de baixa renda: alunos com renda familiar mensal inferior a meio salário mínimo.
 - Art. 3 São diretrizes do Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola (PBAFE):
- I garantir a segurança alimentar de crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas brasileiras;
 - II democratizar o acesso à alimentação saudável e ao ensino público no Brasil.
- **Art. 4** O Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola (PBAFE) determina que todas as escolas públicas brasileiras ofereçam aos seus alunos de baixa renda:
 - I 01 cesta básica no último dia letivo antes do período de férias escolares;
 - II 01 cesta básica em paralisações de mais de 02 semanas (como greves, acidentes naturais etc.);
 - III merendas escolares aos sábados, domingos e feriados.
- **Art. 5** Todos os alimentos oferecidos pelo Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola (PBAFE) devem respeitar as diretrizes do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
 - Art. 6 Para receberem os benefícios oferecidos pelo Programa, os alunos devem:
 - I estar devidamente matriculados em uma escola da Rede Pública;
 - II ter renda familiar mensal inferior a meio salário mínimo;
 - III apresentar frequência mínima de 70% na escola.
- **Art. 7** É de responsabilidade da União, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), repassar diretamente aos municípios, aos estados e às escolas federais as verbas para custear as determinações do **Art. 4º** desta Lei.
 - §1º Os repasses descritos no caput podem ser efetuados em até:

- I 04 parcelas mensais (de fevereiro a maio e de agosto a novembro), para a compra de cestas básicas;
- II − 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro), para o oferecimento de merendas escolares aos sábados, domingos e feriados.
- **§2º** Em casos de paralisação de mais de 02 semanas, os recursos para a compra das cestas básicas devem ser encaminhados no prazo máximo de 03 dias, sem possibilidade de parcelamento.
- **Art. 8** Cabe aos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Tribunal de Contas da União (TCU), à Controladoria Geral da União (CGU) e ao Ministério Público (MP) a função de acompanhar e fiscalizar o repasse de verbas das cestas básicas e das merendas escolares.
- **Art. 9** Para o cumprimento do **Art. 4º** desta Lei, o **Art. 1º** da <u>Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo e, no caso de alunos de baixa renda, aos sábados, domingos e feriados." (NR)
- **Art. 10** É de responsabilidade da escola solicitar à Secretaria de Educação de sua unidade federativa as cestas básicas e as merendas escolares adicionais dos alunos que se enquadram nos requisitos expostos no **Art. 6º** desta Lei.
- **Art. 11** Fica a cargo da Secretaria de Educação de cada unidade federativa a fiscalização, a regulamentação e a implementação das determinações desta Lei.
 - **Art. 12** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte à data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Em 2017, um menino de oito anos desmaiou de fome em uma sala de aula do Cruzeiro, no Distrito Federal, após passar o final de semana inteiro sem comer nada. Segundo relatos, ele tinha tomado apenas uma mistura de fubá, água e sal antes de sair de casa e percorrer 30 quilômetros para chegar à escola. Infelizmente, a insegurança alimentar entre estudantes brasileiros ainda é muito comum: em uma reportagem de 2019 para a BBC News Brasil, as jornalistas Paula Idoeta e Mariana Sanches mostram a situação de alunos da rede pública que passam fome durante as férias, quando não há merenda escolar. Assim sendo, este Projeto de Lei tem por objetivo garantir a segurança alimentar das crianças e dos adolescentes brasileiros que têm a merenda escolar como a única fonte de alimentos do dia. Para isso, é fundamental compreender a situação da fome no Brasil, assim como as consequências que esse problema traz para a sociedade.

Em primeiro lugar, é preciso entender o atual cenário da insegurança alimentar entre crianças e adolescentes no Brasil. Segundo José Graziano da Silva, ex-diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), o avanço do conservadorismo, "que não aceita o direito à alimentação como um valor absoluto", somado à estagnação econômica, aos altos níveis de desemprego e ao enfraquecimento de políticas de transferência de renda, aumenta o risco de o Brasil voltar a figurar no Mapa da Fome, grupo de países que mais sofre com a insegurança alimentar no mundo. Como resultado, a iminência da fome no Brasil afeta gravemente as crianças e os adolescentes: de acordo com os últimos dados do IBGE, dos 7,2 milhões de brasileiros que passam por situações de privação de alimentos, 1,5 milhão

são crianças de até 5 anos. Além disso, um levantamento da Fundação Abrinq aponta 601.192 casos de desnutrição entre jovens de 0 a 14 anos. Dessa forma, depreende-se que a insegurança alimentar é um problema sério que persiste no país, afetando, sobretudo, crianças e adolescentes que frequentam as escolas públicas brasileiras.

Consequentemente, a fome vivida por crianças e adolescentes brasileiros traz uma série de impactos negativos à sociedade. De acordo com uma pesquisa de 2017 feita pelas cientistas Anna Johnson e Anna Markowitz, da Universidade de Georgetown, nos Estados Unidos, a insegurança alimentar na infância prejudica permanentemente o desenvolvimento cognitivo da criança, causando problemas físicos e psicológicos irreversíveis. Por conta disso, é biologicamente impossível que um estudante que sofre com a insegurança alimentar consiga os mesmos resultados acadêmicos de um aluno que se alimenta regularmente, visto que sua capacidade de cognição é menos desenvolvida. Assim, cria-se uma grande disparidade entre as classes sociais, algo similar à distopia Admirável Mundo Novo, do escritor inglês Aldous Huxley: uma camada social privilegiada, que teve todos os nutrientes necessários para se desenvolver, sobrepõe-se a outra camada que, por não ter tido acesso aos mesmos recursos, tem seu desenvolvimento cognitivo prejudicado. Como consequência, acentuam-se drasticamente os níveis de desigualdade social.

Outrossim, vale ressaltar que é de competência do Governo Federal combater a situação de insegurança alimentar entre crianças e adolescentes. A Constituição Federal determina, em seu Artigo 6º, que a alimentação é um direito social a ser garantido pela União. Além disso, no Artigo 208, inciso VII, a Constituição afirma que é dever do Estado atender ao aluno em todas as etapas da educação básica, incluindo o fornecimento de alimentos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Artigo 25, também define a alimentação como um direito a ser garantido a todos. Por conta disso, é de fundamental importância que o Poder Público atue para mitigar o problema da insegurança alimentar no país, principalmente quando esta se relaciona ao cenário educacional brasileiro. Ignorar a situação de fome das crianças e dos adolescentes é, portanto, uma violação aos princípios constitucionais e humanitários.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares na iniciativa do Programa Brasileiro de Alimentação Fora da Escola, que impede o avanço da fome entre crianças e adolescentes, reduzindo as consequências negativas que esse problema traz para o país. Essa é uma medida capaz de impedir que o Brasil volte ao Mapa da Fome, cumprindo devidamente a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É apenas assim que notícias de crianças desmaiando por inanição nas escolas públicas brasileiras parecerão tão ficcionais como o cenário de distopia de Admirável Mundo Novo.

Sala de Sessões, em	de	de 2020
Deputado Ryan Alves Rocha		